



DECISÃO

PROCESSO Nº: 779/2023

OBJETO: Aquisição de móveis para escritório e mobiliários em geral

Trata-se de impugnação proposta pela empresa ACHEI INDÚSTRIA DE IMÓVEIS LTDA, ao edital de licitação nº 038/2023, realizado na modalidade pregão presencial, sob o critério de menor preço.

Não existindo nos autos qualquer justificativa técnica que exija certificação do INMETRO as empresas participantes deverão conter produtos com as especificações contidas em edital, sendo as mesmas suficientes assegurando padrão de qualidade dos objetos licitados.

Sendo licito a administração exigir requisitos técnicos previstos nas Portarias do INMETRO o que não pode ser confundido com a obrigatoriedade de haver certificação do INMETRO.

Vale ressaltar, que o produto deverá atender às especificações do Edital, no qual será verificado no momento da entrega, pelo fiscal de contrato, o que não isenta, tão pouco diminui a responsabilidade da empresa vencedora do pregão quanto a qualidade do produto, bem como a responsabilidade por qualquer irregularidade

Desta forma, decido por conhecer o recurso interposto pela empresa ACHEI INDÚSTRIA DE IMÓVEIS LTDA, e no mérito, **negar-lhe provimento.**



Iúna/ES, 19 de julho de 2023.

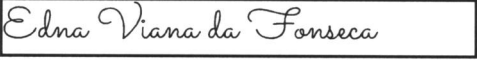
Atenciosamente,

EDNA VIANA DA FONSECA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 4efb80f630cceb2d3b9b2087b0f9c89

Documento assinado por:

Edna Viana da Fonseca	
CPF: 03483704744	
Email Verificado: edna@edu.iuna.es.gov.br	
IP: 177.184.220.70	Data: 19/07/2023 16:57:10

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 19/07/2023 16:57:22



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

700
R

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: **00779/2023**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

ASSUNTO: **EDITAL Nº 038/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E MOBILIÁRIO GERAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação proposta pela Empresa ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (fls. 694v./695), ao edital de licitação nº 038/2023, realizado na modalidade pregão presencial, sob o critério menor preço.

Os autos encontram-se suficientemente relatados no parecer jurídico às fls. 599/602. Publicado o instrumento convocatório (682/684), a Empresa ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA apresentou impugnação, nos termos do artigo 41, §1º e §2º, da Lei 8.666/93, requerendo alteração do edital.

Argumenta o impugnante em síntese, que Edital deveria exigir a apresentação obrigatória de “certificação pelo INMETRO” dos lotes 15, 16 e 17 (Conjuntos Escolares) em razão da necessária observância da Portaria 401/2020, expedida pelo INMETRO.

A descrição do objeto impugnado, segue estritamente os padrões do FNDE.

Os presentes autos foram recebidos nesta PGM, em 699 laudas, após encaminhamento do Setor de Licitação desta Municipalidade, pra análise e emissão de parecer. É o que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

PARECER

1. É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

A Lei nº 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe em seu art. 3º, acerca dos requisitos necessários à fase preparatória do certame, alertando sobre a apresentação de justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, bem como a definição do objeto, de forma precisa e suficientemente clara, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as

Impugnada



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

A respeito do tema, o Jurista Joel de Menezes Niebuhr assinalou o seguinte:

“(...) Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente administrativo, *a priori*, não deve se preocupar com miudezas, **com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.**

A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. **Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar.**

Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos às características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou, até a sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária. Por exemplo, um veículo automotor com ar-condicionado. O ar-condicionado produz espécie de funcionalidade secundária. A ausência do ar-condicionado não compromete a funcionalidade básica do veículo automotor.

É em relação às características periféricas, produtoras de funcionalidades secundárias, que residem as mais agudas controvérsias. O problema reside em precisar quais as características periféricas são lícitas e quais são ilícitas.

Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

201
m

propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante.

A relevância depende de justificativas de ordem técnica, que desnudem a necessidade da Administração valer-se da funcionalidade secundária do objeto do contrato propiciada pelas suas características periféricas. **O fundamental é esclarecer, com argumentos técnicos, que o interesse público demanda objeto que oferecerá dada funcionalidade secundária, que é produzida apenas por certas características periféricas, havidas em produtos específicos, disposto por única pessoa; que os produtos dispostos por outras pessoas, ainda que com a mesma funcionalidade básica, não atenderiam ao interesse público”¹**

Com efeito, muito embora seja necessária a observância dos requisitos de qualidade, utilidade resistência e segurança previstos nas normas técnicas elaboradas pelo INMETRO, Administração deve demonstrar que a observância de tais normas, e a exigência da certificação, é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos, isso por meio de razões técnicas que comprovem essa relação de pertinência. Em outras palavras, é preciso demonstrar que sem o atendimento dessa condição a Administração corre o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma.

A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência de que os produtos possuam certificação pelo INMETRO.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Quanto a exigência na norma técnica o Acórdão 61/2013 do TCU assim se refere:

[...] a exigência de certificado de conformidade de produtos à normas da ABNT...deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2207, 555/2008, e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara).

m

¹ Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba, Zênite, 2008. p. 49-50



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em análise, não há nos autos, qualquer justificativa técnica que fundamente a necessidade de exigir certificados de conformidade do INMETRO ou qualquer órgão correlato, razão pela qual não devem ser exigidos, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Não havendo tal justificativa técnica, partimos da premissa de que as empresas participantes deverão conter produtos com as especificações contidas em edital, as quais são suficientes para que seja assegurado o padrão de qualidade dos objetos licitados.

Sendo assim, é lícito a administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos a serem adquiridos, ofertados pelos licitantes, cumpram os requisitos técnicos previstos nas Portarias do INMETRO. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, sem que exista argumento técnico que aponte a sua real necessidade.

Nesses termos, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, em relação a qualificação técnica. Medida diversa, no sentido do acatamento das razões de impugnação, comprometeria o certame pois restringiria a participação das empresas interessadas.

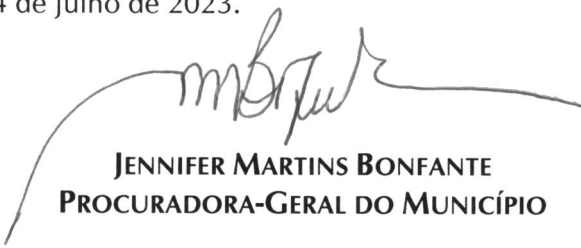
Isto posto, recomenda-se **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, mantendo-se os atos até então praticados nos autos.

Oportunamente, insta-nos frisar, que o parecer é ato de administração consultiva e não deliberativa, visando elucidar e sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, cabendo ao gestor da despesa pública as decisões pertinentes.

Salvo melhor juízo, é como pensamos.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna/ES, 14 de julho de 2023.



JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO